



## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### Uma ideia em marcha

A temática da arbitragem de litígios em matéria desportiva não é nova, tendo já um longo caminho percorrido a nível internacional no seio do Movimento Olímpico que em 1985 fomentou a criação do Tribunal Arbitral do Sport (TAS) com sede em Lausanne, instituição prestigiada pela sua intervenção em via de recurso das decisões de todos os Comitês Olímpicos e de todas as Federações Internacionais.

Em Portugal a ideia da arbitragem desportiva de litígios também não é nova, tendo sido discutida num Seminário Internacional realizado em Lisboa em 2001, por iniciativa do Comité Olímpico com a colaboração da APDD, onde foram lançadas as bases do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) que agora está prestes a ser uma realidade.

De facto, as condições desportivas, sociais e políticas são extremamente favoráveis à concretização do TAD, pois os interessados, onde se incluem não só os agentes desportivos (atletas, dirigentes, Federações, etc.), mas também os responsáveis políticos do sector e a opinião pública, estão predispostos à aceitação da arbitragem desportiva.

O aumento exponencial dos interesses económicos envolvidos na actividade desportiva e o conseqüente aumento da litigiosidade, às vezes à volta de questões menores empoladas por uma comunicação social ávida na exploração desses conflitos, causou uma evidente

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



sobrecarga do sistema de justiça desportiva, a cargo de órgãos integrados por juristas, ou não, a funcionar em regime de voluntariado, não profissional, muitas vezes alvo da suspeição generalizada dos agentes desportivos derivada da própria génese da sua eleição em listas únicas associadas aos órgãos executivos e, por isso, de algum modo resultantes de lógicas regionais, clubísticas ou de facção.

Daí a frequente impugnação das decisões dos órgãos de justiça federativa junto de instâncias internacionais, ou a tentativa de transferir os litígios para os tribunais comuns, com a consequente intoxicação da opinião pública que acaba por descrer da verdade desportiva das competições e afastar-se dos campos de jogo, desoladoramente vazios ou “cheios” de grupos organizados (as chamadas claques) que transportam para os estádios, não o prazer pelo desporto, mas a paixão clubística acobertando interesses económicos e extravasando problemas sociais, e até políticos.

Parece assim estarem criadas as condições propícias para a institucionalização de um sistema de justiça desportiva, ainda integrado no seio do movimento associativo, mas desligado realmente de qualquer vinculação federativa e funcionando sob a égide de uma entidade “super partes”, de prestígio inatacável, como é o caso do Comité Olímpico de Portugal (COP).

A criação do TAD pode beneficiar deste conjunto de circunstâncias e ter um efeito útil na diminuição da conflitualidade interna, na medida em que a possibilidade de recurso para um tribunal

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



independente alivia a pressão sobre os órgãos próprios das Federações e evita, não totalmente, a tentação de levar os litígios para os tribunais comuns.

A introdução da arbitragem no sistema de justiça desportiva vem, por outro lado, ao encontro da política geral do Governo de fomento da arbitragem em diversos domínios do direito privado, e não só porque, também na área do direito público, o novo Código de Processo dos Tribunais Administrativos veio nos seus artigos 180º a 187º regular o recurso à arbitragem em matérias do contencioso administrativo.

Nessa perspectiva, a nova Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro) expressamente no seu artigo 18º nº 5 veio apontar para o recurso à arbitragem dos litígios relativos às questões estritamente desportivas, sem, todavia, excluir as restantes.

Aproveitando a abertura, e recuperando a ideia da criação do TAD, o Comité Olímpico avançou para a sua implementação, tendo para o efeito nomeado uma Comissão presidida pelo Juiz Conselheiro Dr. Cardoso da Costa, que englobava ainda o Juiz Desembargador Dr. Abrantes Mendes, o Procurador Dr. Adriano Cunha e os advogados Drs. Luís Paulo Relógio, Alexandre Mestre e Nobre Ferreira.

Os trabalhos da Comissão estão praticamente concluídos e o projecto de Estatutos do Centro de Arbitragem Desportiva foi já aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Plenária do COP, e

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



entregue para apreciação ao Sr. Secretário de Estado do Desporto, que manifestou o seu apreço pela iniciativa, estando agora em curso o processo de reconhecimento junto do Ministério da Justiça.

O projecto do Centro de Arbitragem Desportiva apresentado pode sistematicamente resumir-se nos seguintes itens:

- a) **Objecto** – Assegurar a resolução, por via arbitral ou da mediação, de litígios em matéria desportiva, entendendo-se como tal todos os que se relacionem, directa ou indirectamente, com o desporto e em que sejam parte organismos ou agentes desportivos, quando os mesmos sejam submetidos à arbitragem ao abrigo de convenção adrede celebrada ou nos termos de disposição estatutária ou regulamentar de uma federação ou outro organismo desportivo.
- b) **Órgãos** - O Conselho de Arbitragem é o órgão de direcção do Centro composto por sete membros designados pela Comissão Executiva do COP para mandatos de três anos, a quem compete designadamente fixar a lista de árbitros do TAD sob proposta de várias entidades e assegurar a gestão administrativa e financeira do Centro.
- c) **Tribunal** – O TAS funciona através de formações arbitrais nomeadas para cada litígio, compostas por um ou três árbitros escolhidos pelas partes de entre uma lista pré-estabelecida, a quem competem três funções:

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



- resolver, como instância arbitral ordinária, os litígios em matéria desportiva que lhe sejam submetidos ao abrigo de uma convenção de arbitragem;
  - conhecer, como instância arbitral de recurso, dos recursos de decisões dos órgãos jurisdicionais das federações, ou de deliberações de outros organismos desportivos que não possuam órgão jurisdicional, quando os respectivos estatutos ou regulamentos o prevejam;
  - actuar como instância de mediação de conflitos.
- d) **Árbitros** – A lista de árbitros, até ao máximo de 40, é composta por juristas, ou personalidades de elevada qualificação na área do desporto, a indicar pelas federações e ligas (olímpicas e não olímpicas, profissionais e não profissionais), organizações sócio-profissionais ou associações representativas de praticantes, treinadores e outros agentes desportivos e ainda pelo COP e pelo Conselho de Arbitragem.
- e) **Decisões** – A submissão de um litígio ao TAD envolve a renúncia a qualquer recurso, a menos que a lei o não consinta, sem prejuízo da sua anulação junto da justiça comum, nos termos gerais.

A estrutura orgânica, as competências e a forma de funcionamento do TAS seguem de perto as soluções já testadas a nível internacional pelo TAS de Lausanne, cuja intervenção positiva na solução de litígios desportivos de grande repercussão lhe granjeou

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



assinalável prestígio, que constitui exemplo e inspiração para o futuro TAD.

Todavia, se a intervenção do TAD é inquestionável na esfera do direito privado, já é algo problemática nas questões respeitantes ao exercício dos poderes públicos das Federações dotadas de utilidade pública desportiva atento o disposto no artigo 18º nº 1 da Lei de Bases conjugado com os limites estabelecidos no artigo 180º nº 1 c) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos quanto à arbitragem de questões relativas a actos administrativos.

Por certo tem-se que, no enquadramento emergente da ordem jurídica portuguesa, o domínio da intervenção da **arbitragem ordinária** no âmbito do TAD é o das questões jurídico-privadas (relativas a direitos disponíveis) em que sejam parte organismos e agentes desportivos, relacionadas com a prática do desporto (conflitos laborais, associativos, comerciais, etc.).

Fora do âmbito do TAD ficam, numa interpretação restritiva, as questões respeitantes ao exercício de poderes públicos dos organismos desportivos, que serão domínio da **arbitragem em via de recurso**, a qual pressupõe o esgotamento prévio da via jurisdicional própria de cada organismo.

Neste último domínio não se restringe a arbitragem às questões estritamente desportivas (únicas expressamente admitidas pela Lei de Bases), pressupondo-se também que outras possam ser submetidas à

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27



arbitragem, desde que seja salvaguardada a possibilidade de recurso ulterior aos tribunais administrativos, como à cautela se encontra plasmado no projecto de Estatutos do Centro de Arbitragem Desportiva

A concluir entende-se que a intervenção do TAD, para que atinja o seu objectivo essencial, uma **melhor justiça desportiva**, carece não só de uma implantação generalizada, que a disposição das Federações desde já permite prever, mas também da qualificação e independência dos seus árbitros, da qualidade jurídica das suas decisões e da fixação de uma jurisprudência que se imponha no universo desportivo nacional e contribua decisivamente para a “saúde” da nossa Justiça Desportiva.

O que todos nós, juristas da área desportiva, esperamos e desejamos.

Crónica n.º 8 publicada em 26 de Novembro de 2007

Autor: Miguel Nobre Ferreira

Associado n.º 27